



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018

Edição Nº24660

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

DECRETO Nº 076-S, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

Abre à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.020.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei Nº 10.784, de 18 de dezembro de 2017, e o que consta do Processo Nº 80748406;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º, serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017 na fonte 0101 - Recursos Ordinários.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 19 de janeiro de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do início da Colonização do Solo Espírito-santense.

CÉSAR ROBERTO COLNAGHI
Governador do Estado - Em Exercício

REGIS MATTOS TEIXEIRA
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

BRUNO FUNCHAL
Secretário de Estado da Fazenda

RODNEY ROCHA MIRANDA
Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
36.000	SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO			
36.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO			
15.451.0238.3532	IMPLEMENTAÇÃO E APOIO À CONSTRUÇÃO E ADEQUAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS	4.4.40	0301	1.020.000
	Auxílios			
TOTAL				1.020.000

Protocolo 372706

DECRETO Nº 075 - S DE 19 DE JANEIRO DE 2018

Declara Luto Oficial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais e constitucionais, em consonância com as normas de Cerimonial Público, instituídas pelo Decreto Federal nº 70.274, de 09/03/1972, e pelo Decreto nº 3.552-N, de 29/06/1993,

DECRETA:

Art. 1º É declarado luto oficial em todo Estado, por três dias, em sinal de pesar pelo falecimento de **Dom Célio de Oliveira Goulart**, ex-Bispo da Diocese de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no período de 2003 a 2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 19 dias de janeiro de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

CÉSAR ROBERTO COLNAGHI
Governador do Estado - em exercício

Protocolo 372747

RESUMO DO ATO ASSINADO PELO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

DECRETO Nº 077-S, de 19.01.18.

Designar **MARCUS MENDES DE MAGALHÃES**, para responder pelo cargo de Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca no período de 19 a 31 de janeiro de 2018.

Protocolo 372748

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -

Portaria nº 001-R, de 11 de janeiro de 2018.

O Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 282, publicada em 26 de abril de 2004, e ainda

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e adequar o recebimento de requerimentos por esta Autarquia Previdenciária, diante de situações específicas existentes na Legislação Federal e na Lei Complementar Estadual nº 282/2004;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 3152-R de que regulamenta a Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre as normas a serem observadas pela Administração Pública Estadual, com o fim de garantir o acesso a informações, conforme previsão no inciso II do § 4º do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que os processos administrativos de cunho previdenciário possuem informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como constam todas as informações relativas a vida funcional do segurado;

RESOLVE:

Art. 1º - Classificar como de acesso restrito os processos administrativos de concessão de benefícios previdenciário, uma vez que as informações constantes dos processos se referem à intimidade, vida privada, honra e imagem do segurado.

Art. 2º - Os requerimentos para concessão de benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 282/2004 somente poderão ser realizados por meio de procuração em caso de justificada ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, hipótese em que a procuração deverá ser firmada por instrumento público, especificamente para este fim e emitida em no máximo 12 (doze) meses.

§ 1º - Juntamente com a procuração será necessária a apresentação de Declaração de Impossibilidade de Comparecimento pelo requerente (anexa), com firma reconhecida em cartório, datada dos últimos 30 (trinta) dias antecedentes ao requerimento, constando expressamente que não teve condições de formular o pedido pessoalmente.

Art. 3º - Os demais requerimentos administrativos, poderão ser realizados por meio de procuração, pública ou particular, com firma reconhecida em cartório, respeitado o prazo de validade estabelecido no *caput* do artigo 2º.

Art. 4º - Além do prazo estabelecido no artigo 2º, a procuração perderá a validade se houver a revogação ou renúncia, morte ou interdição de uma das partes ou a alteração da condição do outorgante que o inabilite a conferir poderes a terceiros assim como do outorgado caso se torne inabilitado a exercer poderes outorgados por terceiros, nos moldes da legislação civil aplicável.

Art. 5º - Em todos os casos, quando se tratar de beneficiário representado por advogado devidamente habilitado, a procuração poderá ser por instrumento particular, ficando dispensado o reconhecimento de firma em cartório, bem como dispensada a observância do prazo de validade estipulado no artigo 2º.

Art. 6º - Poderá o requerente, ou seu procurador devidamente constituído, ter vistas do processo perante a Central de Atendimento que solicitará a disponibilização pela Setorial onde o processo estiver com a carga registrada no SEP - Sistema Eletrônico de Protocolo.

Art. 7º - Os requerimentos de cópia e vistas serão analisados no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de protocolização do requerimento.

§ 1º - Caso o processo administrativo objeto de requerimento de cópia não se encontre no IPAJM, a contagem do prazo do *caput* terá início a partir do recebimento do processo nas dependências do Instituto.

§ 2º - Em se tratando de advogado, com procuração nos autos, o requerimento de vistas ou cópia deve ser atendido de forma imediata, ante a prerrogativa lhe conferida por Lei.

Art. 8º - O requerimento para extração de cópias ou vistas será considerado como atendido ante ao não comparecimento do interessado a agendamento prévio, o que resultará no arquivamento dos autos ou, sendo o caso, o processo seguirá seu curso regular.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 112-R, de 19 de dezembro de 2007 e a Portaria nº 005-R, de 12 de maio de 2017.

ANCKIMAR PRATISSOLLI
Presidente Executivo IPAJM

DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO

Eu, _____, portador do RG nº _____, órgão expedidor _____, e CPF nº _____, declaro, para os devidos fins, na qualidade de requerente/beneficiário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 282/2004, que não foi possível comparecer ao setor de atendimento da Autarquia Estadual para formulação presencial do pedido, em razão de:

() Moléstia contagiosa, conforme cópia do atestado/laudo médico em anexo;

() Impossibilidade de locomoção em razão de

_____;

() _____

(Outro motivo justificado);

Outrossim, ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente de que a informação falsa incorrerá nas penas do crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), e implicará no cancelamento do benefício, com a restituição integral dos recursos.

_____, ____ de _____ de _____. (Cidade/UF)

Assinatura do Declarante